



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13787.720008/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.256 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente JADIR ANTONIO MATIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos tratamentos e dispêndios, mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência, quando solicitados pela fiscalização, que poderá promover a glosa sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a glosa da despesa declarada à empresa Almeida e Gussem Ltda., no valor de R\$ 100,00, da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.256 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13787.720008/2011-07

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 7.521,39, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial ou por escritura pública, no valor de R\$ 14.400,00, e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.770,40, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.058,82 (fls. 7/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-57.709, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 57/65), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/04/2011, de fls. 06/12.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	80.541,46
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	35.684,11
4) Glosa de Deduções Indevidas	30.170,40
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	75.027,75
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	12.677,27
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	8.618,45
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	4.058,82
15) Imposto a Restituir Declarado	4.238,04
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	4.058,82

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	14.400,00
Dedução Indevida de Despesas Médicas	15.770,40

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 14.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme solicitado no Termo de Intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 22.264,80, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF/CNPJ</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterad.</u>
42.163.881/0001-01	UNIMED/RIO	026	3.662,48	0,00	1.245,08
657.114.597-91	Rita de Cássia Cardoso dos San.	010	853,00	0,00	0,00
21.180.989/0001-32	Clínica Reumat. E Fisioterapia	020	1.110,00	0,00	0,00
261.948.726-91	Osvaldo dos Santos Filho	010	1.290,00	0,00	0,00
01.252.446/0002-57	Almeida Gussem	020	100,00	0,00	0,00
115.296.617-06	Bonnie Matioli Tergolino	010	5.000,00	0,00	0,00
076.214.367-35	Melissa Marques M. Pimentel	010	5.000,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Com relação à UNIMED, só comprovou o pagamento no valor de R\$ 1.245,08; o valor glosado refere-se a despesas com pessoa não declarada como dependente.

Apresentou os seguintes recibos em desacordo com a legislação do IRPF: Dra. Rita de Cássia, Dra. Melissa M. Pimentel, Clínica de Reumatologia e Fisioterapia Dr. Aloysio, Almeida Gussem Ltda., Dr. Osvaldo dos Santos e Bonnie Matioli.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Como se pode verificar na Ata de Termo de Audiência Judicial em anexo, o juiz exigiu que fosse mantida sua filha no plano de saúde UNIMED. Os gastos com plano de saúde da filha totalizaram R\$ 2.417,40. As demais despesas médicas pertencem ao contribuinte;
- A pensão alimentícia é paga em função de acordo judicial;
- Anexa documentos e solicita análise da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 14.400,00, e as despesas médicas pagas à UNIMED RIO, no valor de R\$ 2.417,40, ajustando o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 4.058,82, para imposto a restituir no valor de R\$ 565,97.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 26/05/2014 (fls. 68), o contribuinte interpôs, em 25/06/2014, recurso voluntário (fls. 69), anexando novos documentos e especificando tecnicamente os procedimentos discriminados nos recibos e notas fiscais emitidos pelos profissionais declarados, cujas despesas foram glosadas.

Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal lançada. Instrui a peça recursal com novos recibos, declarações, ficha clínica e certidão, visando comprovar o direito alegado e atestar a regularidade das deduções declaradas (fls. 71/80)

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente teve glosada parte das despesas médicas deduzidas na declaração de rendimentos (fls. 50/54), no valor de R\$ 13.353,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados por conterem vícios – por não constar a quitação do débito declarado, não conter o endereço do profissional e ausência do beneficiário dos serviços prestados – qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos diversos documentos, materializados por recibos e declarações (fls. 71/80), visando atestar a regularidade dos pagamentos realizados e a efetividade dos serviços médicos glosados pela DRJ/SPO.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçados na decisão de piso (fls. 57/65):

- a) - Rita de Cássia Cardoso dos Santos, glosa no valor de R\$ 853,00:** Assim, pelos recibos apresentados não restou comprovado que a despesa médica com a cirurgia-dentista Rita de Cássia Cardoso dos Santos **tenha tido o**

contribuinte como beneficiário dos serviços prestados. Desse modo, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 853,00.

Declaração (fls. 71): diante da declaração prestada pela profissional, atestando se referir-se a despesa declarada ao tratamento odontológico realizado pelo Recorrente, restou suprida a irregularidade detectada, razão pela qual afasto a glosa no particular.

b) - Melissa Marques Pimentel, glosa no valor de R\$ 5.000,00: O contribuinte apresentou cópias de 12 recibos referentes a sessões de hidroterapia, prestados pela fisioterapeuta Melissa Marques Pimentel, fls. 24/30, **em que não consta o endereço da profissional, nem o paciente das referidas sessões.** Estando os recibos em desacordo com a legislação do Imposto de Renda, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 5.000,00, conforme efetuada pela Fiscalização.

Atestado (fls. 72/73): a declaração fornecida pela fisioterapeuta, noticia se referir a tratamento realizado pelo Recorrente (por ser portador de escoliose funcional lombar com presença e quadro algico, sendo necessária atividade física regular de fortalecimento muscular global), além de informar o seu endereço profissional, localizado na Rua Barão do Rio Branco nº 326, centro, Três Rios/RJ, suprimindo as irregularidades detectadas, calhando aqui o restabelecimento despesa declarada.

c) - Clínica de Reumatologia e Fisioterapia Dr. Aloysio, valor glosado R\$ 1.100,00: O contribuinte apresentou cópias de 12 Notas Fiscais de Serviço, fls. 31/42, emitidas pela Clínica, no ano de 2009, e referentes a “Serviços Prestados”. **Não há comprovação de quitação de referidas notas fiscais. Não consta nas referidas notas o nome do beneficiário do tratamento.** Estando os documentos apresentados em desacordo com a legislação do Imposto de Renda, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.100,00, conforme efetuada pela Fiscalização.

Declaração (fls. 74): considerando os termos da declaração trazida e a especialização da Clínica Reumatológica e Fisioterapia prestadora dos serviços, aliado ao estado mórbido do Recorrente, conforme, aliás, registrado anteriormente pela fisioterapeuta, Melissa Marques Pimentel, me convenço que o beneficiário dos serviços é o próprio Recorrente, quem inclusive arcou com os pagamentos/quitação das notas fiscais emitidas, conforme registrado na declaração prestada, restou supridas as falhas apontadas, razão pela afasto aqui também a glosa.

d) - Bonnie Matioli Tergolino, valor glosado R\$ 5.000,00: **No recibo não consta a indicação do paciente do tratamento.** Estando o recibo em desacordo com a legislação do Imposto de Renda, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 5.000,00 conforme efetuada pela Fiscalização.;

Declaração (fls. 75): diante da declaração fornecida pela profissional, atestando referir-se a tratamento realizado pelo próprio Recorrente, diagnosticado com transtorno do pânico (CID F41.0), restou suprida a irregularidade apontada. Assim, restabeleço a dedução no particular.

e) - Osvaldo dos Santos Filho, glosa no valor de R\$ 1.290,00: O contribuinte apresentou cópia de um recibo emitido em 23/12/2009, fl. 44, referente a tratamento odontológico realizado durante o ano de 2009. **No recibo não consta o paciente do tratamento.** Estando o recibo em desacordo com a

legislação do Imposto de Renda, deve-se manter a glosa no valor de R\$ 1.290,00 conforme efetuada pela Fiscalização.

Atestado, Ficha Clínica e Certidão de Regularidade Profissional (fls. 76/79): pelos documentos apresentados, sobretudo pelo atestado emitido pelo dentista registrando que o paciente é o próprio Recorrente, inclusive relatando minuciosamente os tratamentos odontológicos realizados, ao teor da ficha clínica apresentada, restou aqui também suprido o vício apontado, razão pela qual afasto a glosa operada.

f) - Almeida e Gussem Ltda., glosa no valor de R\$ 100,00: O contribuinte trouxe cópia de Nota Fiscal de Serviços, fl. 45, referente à “Documentação Ortodôntica”. **Não consta informação sobre a quitação da referida nota fiscal e também não há indicação do paciente.** Não comprovada a despesa médica informada na DIRPF/2010, deve-se manter a glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 100,00.

Nota fiscal (fls. 80): Trata-se do mesmo documento juntado em sede de impugnação (fls. 45) e que foi considerado não hábil e inidôneo pela decisão recorrida. Assim, não restando supridos os vícios apontados, mediante a o apontamento e/ou indicação do beneficiário dos serviços e não comprovada a quitação da referida despesa, deverá aqui ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para manter a glosa da despesa declarada à empresa Almeida e Gussem Ltda., no valor de R\$ 100,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto